



TERMO DE ABERTURA

Aos 24 dias de abril de 2026, procedeu-se a abertura do presente processo, tendo por objetivo **PROJETO DE LEI N°045/2026**, que: "**ALTERA O ARTIGO 1° DA LEI MUNICIPAL N°1.378/2017**", de autoria do Poder Executivo.

Com este fim e para constar, eu, **ÉLTON G. M. IBARROLA**, lavrei o presente termo que vai por mim assinado, tendo como primeira folha a de número 01.

ÉLTON G. M. IBARROLA
Diretor Legislativo

Data do Protocolo 24 / 04 / 2026
Data da Leitura 27 / 04 / 2026 Sessão 9°5.0
Data da Votação ____ / ____ / ____ Sessão ____



**ESTADO DE RONDONIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE**

ALTA FLORESTA D'OESTE-RO,

23 de abril de 2026.

OFÍCIO Nº 045/AGM/2026.

Ao Exmo. Sr.

NATÃ SOARES DA CRUZ

Presidente do Poder Legislativo

N E S T A

SENHOR PRESIDENTE,

Pelo presente ofício, vimos à honrosa presença de Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei nº 045/2026 que “ALTERA O ARTIGO 1º LEI MUNICIPAL n. 1.378/2017”, para que seja recebido e encaminhado aos tramites regimentais desta Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, usamos da oportunidade para reiterar à V. Exa. votos de estima e apreço.

Cordialmente,

GIOVAN DAMO

Prefeito Municipal

Claudinei Marques da Silva
Chefe de Gabinete
Câmara Municipal AFO - RO

25
04
2026



**ESTADO DE RONDONIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE**

MENSAGEM N° 045/2026.

Alta Floresta D'Oeste/RO 24 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei n° 045/2026, que **“altera o artigo 1° da Lei Municipal n° 1.378/2017”**, o qual trata da tabela de valores referentes aos plantões extras de 12 (doze) horas dos servidores públicos municipais que desempenham suas funções em regime de escala.

A presente proposição tem por objetivo promover a atualização e adequação dos valores pagos a título de plantões extras, assegurando maior justiça remuneratória aos servidores que exercem atividades essenciais em regime de plantão, muitas vezes em horários extraordinários e em condições que exigem maior disponibilidade e comprometimento.

Destaca-se que a medida contempla servidores de diversas áreas e Secretarias Municipais, incluindo aqueles lotados na Casa da Criança, reconhecendo a relevância dos serviços prestados por esses profissionais à coletividade, especialmente em setores sensíveis da Administração Pública.

A atualização proposta visa não apenas recompor valores defasados ao longo do tempo, mas também valorizar os servidores públicos municipais, contribuindo para a melhoria da prestação dos serviços públicos e para a continuidade das atividades essenciais desenvolvidas no âmbito do Município.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

GIOVAN DAMO
Prefeito do Município



**ESTADO DE RONDONIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE**

PROJETO DE LEI Nº 045/2026.

**“ALTERA O ARTIGO 1º LEI MUNICIPAL n.
1.378/2017”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE,
ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela
Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, Estado de
Rondônia aprovou e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

L E I

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 1378/2017 passa a valer com a seguinte
redação:

Art. 1º - fica criada a tabela de valores referente aos plantões extras de 12 horas dos servidores
públicos Municipais lotados em diversas áreas e Secretarias que trabalham em escala de
plantão:

Cargos	Valor
Zeladora; Merendeira; Serviços Gerais; Vigia; Motorista e operador de Viatura leve e pesada;	110,00
Servidores efetivos e comissionados que estiverem lotados na Casa da Criança	110,00

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as
disposições em contrário.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos vinte e três dias do mês de abril de 2026.

GIOVAN DAMO
Prefeito do Município



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REAJUSTE DE PLANTÕES EXTRAS DA SECRETARIA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CASA DA CRIANÇA

Vem o Prefeito Municipal solicitar que seja realizado Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro decorrente do reajuste no valor do plantão extra dos servidores lotados no Fundo Municipal de Assistência Social, especificamente na unidade Casa da Criança. Atualmente, o serviço conta com 09 (nove) servidores que realizam plantões extras para garantir a continuidade e o atendimento ininterrupto das atividades desenvolvidas na unidade, importante destacar que, conforme informações fornecidas pela Secretaria do Fundo de Assistência Social, a realização desses plantões ocorre exclusivamente em casos excepcionais. Essa medida visa assegurar a proteção e o acolhimento de crianças em conformidade com a legislação específica, que passamos a elaborar:

Receita corrente Liquida Atual 12 meses	R\$. 145.663.972,37
Despesa de Pessoal últimos 12 meses acumulado	R\$. 73.792.485,35
Comprometimento da RCL últimos 12 meses	50,66%
Despesa com o Aumento projeção	R\$. 16.063,74
Total Des. de Pes. com o Aumento (Projeção)	R\$. 73.808.549,09
Comprometimento da RCL	50,67%

Considerando o que a legislação dispõe da necessária existência de adequação orçamentaria e financeira para a geração da despesa em conformidade com os artigos que seguem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidas por créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Diante do exposto, elaboramos o presente parecer:

Em análise ao Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao reajuste do valor dos plantões extras destinados aos servidores lotados na Secretaria Municipal do Fundo de Assistência Social, especificamente na unidade **Casa da Criança**, envolvendo **09 (nove) servidores**, esta Contabilidade manifesta-se nos seguintes termos:

Considerando as disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no que se refere à geração de despesas com pessoal e à necessidade de demonstração do impacto orçamentário e financeiro, verifica-se que a medida proposta apresenta compatibilidade com as dotações orçamentárias previstas para a manutenção das atividades da assistência social. Dessa forma, **esta Contabilidade manifesta parecer favorável** à implementação do reajuste do valor dos plantões extras, tendo em vista a necessidade de garantir a continuidade dos serviços prestados pela unidade, bem como o atendimento adequado às demandas da política pública de assistência social.

Contudo, recomenda-se que a Administração mantenha **acompanhamento permanente da evolução das despesas com pessoal**, observando os limites legais estabelecidos pela legislação vigente, bem como adotando controle rigoroso na autorização e realização de plantões extras, a fim de evitar impactos excessivos na folha de pagamento do município.

Ressalta-se, ainda, a importância de que a despesa seja executada dentro das **dotações orçamentárias próprias**, observando-se a disponibilidade financeira e o planejamento orçamentário do exercício.

Assim, **opina-se favoravelmente**, desde que sejam observadas as cautelas mencionadas quanto ao controle das despesas com pessoal e à manutenção do equilíbrio fiscal.

Alta Floresta D'Oeste em 24 de Abril de 2026


MAYARY BENTO NUNES
CONTADORA CRC 10.397/O-2



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE

Alta Floresta D'Oeste

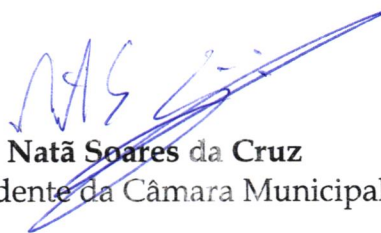
Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



DESPACHO

Remeto o presente Projeto de Lei à Diretoria Legislativa para que, nos termos do art. 155, inciso I, do Regimento Interno, certifique a existência de proposição em trâmite que verse sobre matéria idêntica, análoga ou conexa. Não constatada tal hipótese, que se proceda ao encaminhamento à Assessoria Jurídica para manifestação e, em seguida, à regular distribuição às Comissões competentes, nos termos do art. 155, § 1º, do Regimento Interno, iniciando-se pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Alta Floresta D'Oeste, RO, 24 de abril de 2026.



Natã Soares da Cruz
Presidente da Câmara Municipal



Élton Gabriel Martins da Silva Ibarrola
Diretor Legislativo

Recebido em...24.../04.../2026...